



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722401/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.200 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

IMÓVEL URBANO.

Havendo a comprovação da incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, restando, portanto, caracterizado como imóvel urbano, mesmo que o proprietário do imóvel tenha apresentado, de forma indevida, a DITR é indevido o ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 674/686, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 650/659, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, acrescido de multa lançada e juros de mora

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela Notificação de Lançamento nº 08111/00004/2013, de fls. 55/59, emitida em 30/09/2013, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 658.825,08**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa

proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Capuava”, (NIRF 3.960.585-0), com área total declarada de **847,9 ha**, localizado no município de Guarulhos - SP.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal N.º 08111/00005/2013, de fls. 67/68. Por meio do referido Termo, solicitou-se ao contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;
- documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Foram apresentados os documentos de fls. 72/98.

Da análise e verificação dos documentos apresentados e dos dados constantes da DITR/2009, a fiscalização lavrou a referida Notificação de Lançamento, onde glosou, integralmente, a área de preservação permanente, de **838,6 ha**; além de glosar o valor das benfeitorias, de **R\$ 13.610.636,55**, com conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de **R\$ 311.427,60**, conforme demonstrado às fls. 58.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 56/57 e 59.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado (fls. 67) e impugnou (fls. 110/117) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- faz um breve relato da ação fiscal;
- afirma que apresentou o ADA (23/09/2009) indicando a área total de 847,917 ha, sendo 838,597 ha declarados como área de preservação permanente e 9,320 ha declarados como outras áreas;
- o ADA é considerado documento suficiente para o reconhecimento da área de preservação permanente, sendo este emitido em data anterior ao início de qualquer fiscalização, e, devidamente encaminhado aos órgãos competentes, inclusive à fiscalização quando solicitados documentos através da intimação 08111/00005/2013;
- faz citação ao art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, alterado pela Lei n.º 10.165/00, para fundamentar seus argumentos;
- afirma que sendo o ADA documento indispensável para efeito de redução do valor do ITR e encaminhado ao órgão competente para fiscalização de área de preservação

permanente, não é necessária a apresentação de laudo técnico, exigido pela fiscalização, conforme notificação de lançamento;

- faz citação de jurisprudência do CARF para referendar suas alegações;

- entende que constatada a suficiência do ADA para reconhecimento da área de preservação permanente, a presente notificação de lançamento deve ser declarada nula, pois se baseia em informações inverídicas, uma vez que os documentos indispensáveis para a comprovação do alegado foram apresentados;

- além do ADA, foram apresentados, à fiscalização, licença de operação, descrição técnica georreferenciada e trabalhos de georreferenciamento do imóvel;

- ressalta que o lançamento é nulo porque o fiscal responsável sequer compareceu à área fiscalizada para possibilitar a descaracterização do ADA, não tendo a oportunidade de observar o alegado pelo impugnante;

- as áreas de preservação permanente são definidas em Lei específica, sendo passíveis de constatação;

- a notificação de lançamento não foi desenvolvida com base na documentação apresentada, mas por mera liberalidade do agente fiscalizador, tendo em vista que desconsiderou toda a documentação encaminhada, inclusive o ADA do exercício lançado e não compareceu ao local para averiguação;

- afirma que, além do ADA, acosta aos autos o Decreto Estadual nº 55.662/2010, que declara uma parcela do imóvel como parte integrante do Parque Estadual Itaberaba;

- o laudo apresentado, em formato exigido pela ABNT e com vasta documentação comprovando o descritivo e levantamento efetuado pelo perito, constata que a área de preservação permanente representa 754,08 ha, sendo 510,24 ha de primeira categoria e 234,84 ha de segunda categoria;

- por fim, afirma que reconhece a diferença apresentada na área declarada no ADA e a área reconhecida pelo laudo técnico apresentado, e que efetuará o recolhimento do imposto devido sobre a diferença constatada, ou seja, de 84,517 ha, por meio de guia DARF a ser apresentada oportunamente.

Em 08/11/2013, apresenta à RFB documento, de fls. 105, fornecendo cópia de guia de recolhimento do valor que entende ser incontroverso e mencionado na impugnação apresentada em 05/11/2013, adimplida antes do vencimento com os descontos previstos em lei, conforme fls. 107.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 650):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, mesmo que indicadas em ADA protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA, necessitam de Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo que são de preservação permanente (art. 3º da Lei nº 4771/65) ou de interesse ecológico (Parque).

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VALOR DAS BENFEITORIAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 09/06/2015 (fl. 671), apresentou o recurso voluntário de fls. 674/686 (novamente às fls. 761/773), alegando em sede de preliminar: nulidade por ausência de fundamentação legal e quanto ao mérito: a) pedido de conversão do julgamento em diligência; b) intributabilidade da área de preservação ambiental declarada por leis federais e estaduais; c) o valor da terra nua e d) tributabilidade do mencionado imóvel pelo IPTU.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Tributação pelo IPTU

Consta dos autos que o imóvel objeto de discussão nos presentes autos está sendo tributado pelo IPTU no exercício de 2009.

Tal fato pode ser verificado às fls. 1231/1237.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a se equivocar e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento.

Os comprovantes apresentados nos autos pela recorrente, onde se destacam cópia de legislação municipal, certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e guias de IPTU, além de matrículas imobiliárias, confirmam que, diferentemente do que constou da DITR/2009 e do lançamento impugnado, o imóvel em questão está localizado no perímetro urbano do município de Guarulhos/SP..

A incidência do ITR é delimitada no art. 29 do CTN, conforme segue:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Diante do exposto, havendo comprovação efetiva de que o imóvel em questão era urbano na data do fato gerador do ITR, impõe-se reconhecer que o mesmo não estava sujeito à tributação pelo ITR.

O cancelamento do cadastro deve ser pleiteado pelo proprietário ao órgão de jurisdição do imóvel, em procedimento específico para esse fim. A decisão proferida em processo de impugnação de lançamento não resulta, automaticamente, em cancelamento do cadastro do imóvel, nem tampouco impede a emissão de novos lançamentos com base nas DITRs processadas incidentes em malha.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o recurso voluntário, exonerando o crédito tributário exigido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya